

PROJETO DE LEI Nº. 028, DE 22 DE SETEMBRO DE 2025



Fixa o valor mínimo para ajuizamento de ação de execução fiscal destinada à cobrança de Dívida Ativa da Fazenda Pública do Município de Campina Grande do Sul, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Campina Grande do Sul, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica fixado o valor mínimo para ajuizamento de ação de execução fiscal destinado à cobrança de Dívida Ativa da Fazenda Pública do Município de Campina Grande do Sul, e dá outras providências.

Art. 2º A Unidade de Referência Fiscal (URF) do Município de Campina Grande do Sul, será adotada como critério de consolidação dos créditos tratados nesta Lei.

Parágrafo Único. A URF indicada no *caput* será reajustada anualmente, nos termos do art. 149, parágrafo único, da Lei Complementar Municipal nº. 01 de 2005 (Código Tributário Municipal).

Art. 3º O valor do crédito consolidado para ajuizamento de execução fiscal objetivando a cobrança de Dívida Ativa da Fazenda Pública do Município de Campina Grande do Sul não poderá ser inferior a 135 (cento e trinta e cinco) URF na data da propositura da ação.

§1º O valor consolidado referido no *caput* será o resultado do respectivo crédito originário, devidamente atualizado, mais os encargos e os acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração.

§2º Na hipótese de vários créditos de um mesmo devedor, pessoa física ou jurídica, identificada por seu CPF ou CNPJ, que individualmente sejam inferiores ao limite fixado no *caput*, serão consolidados considerando todas as suas inscrições cadastrais na Dívida Ativa e, caso o valor total supere o referido limite, será ajuizada uma única execução fiscal mediante reunião das respectivas certidões de Dívida Ativa.

Art. 4º Fica revogada a Lei Municipal nº 20/2009.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campina Grande do Sul, 22 de setembro de 2025.

LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº. 028, DE 22 DE SETEMBRO DE 2025

JUSTIFICATIVA

Tenho a satisfação de submeter à apreciação dos nobres Vereadores dessa Egrégia Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei que fixa o valor mínimo para ajuizamento de ação de execução fiscal destinada à cobrança de Dívida Ativa da Fazenda Pública do Município de Campina Grande do Sul, e dá outras providências.

De acordo com os princípios da eficiência administrativa e da economicidade, previstos no art. 37, da Constituição Federal, a tramitação judicial de execuções fiscais de pequeno valor, muitas vezes, revela-se desproporcional ao custo envolvido na movimentação da máquina judiciária e da estrutura administrativa, gerando despesa pública superior ao montante que se pretende recuperar.

No que se refere ao valor proposto, cumpre esclarecer que está de acordo com o disposto no art. 34 da Lei 6.830/1980 – Lei de Execuções Fiscais, que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, que estabelece o valor mínimo para fim de cabimento de recurso nas respectivas ações de execução fiscal. Ou seja, a Lei Federal estabelece um critério de valor mínimo para que determinadas ações possam gerar recurso. De forma semelhante, a presente proposta aplica esse raciocínio ao âmbito municipal, estabelecendo um limite mínimo para que as execuções fiscais sejam ajuizadas, sem prejuízo da cobrança administrativa dos créditos de menor valor.

Ainda, a respectiva proposta adota o critério da Unidade de Referência Fiscal do Município de Campina Grande do Sul (URF), instrumento já previsto na Legislação Municipal, a fim de garantir a transparência e atualização dos valores. Essa limitação visa otimizar os recursos financeiros desta Municipalidade, permitindo o direcionamento da atuação estatal para crédito de maior relevância econômica.

Diante do exposto, submete-se o presente Projeto de Lei à apreciação dos Nobres Vereadores, confiando em sua aprovação, por se tratar de medida necessária à adequação da legislação vigente ao novo marco legal adotado pelo Município.

Campina Grande do Sul, 22 de setembro de 2025.

LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Campina Grande do Sul

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 028/2025 DO PODER EXECUTIVO AUTUADO NESTA CASA SOB O Nº 51/2025

Fixa o valor mínimo para ajuizamento de ação de execução fiscal destinada a cobrança de Dívida Ativa da Fazenda Pública do Município de Campina Grande do Sul, e dá outras providências.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa Poder Executivo, visando fixar o valor mínimo para ajuizamento de ação de execução fiscal destinada a cobrança de Dívida Ativa da Fazenda Pública do Município de Campina Grande do Sul, e dá outras providências.

Após a entrada na Casa, em 30/09/2025, o projeto de lei em epígrafe foi devidamente autuado e remetida a esta Comissão, na forma regimental.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

De início, cumpre destacar que a teor do disposto no art. 47, I do Regimento Interno desta Casa, compete especificamente à Comissão de Constituição e Justiça *exarar parecer sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições.*



Câmara Municipal de Campina Grande do Sul

No que tange à competência para a propositura do presente Projeto de Lei, verifica-se que atende aos preceitos dispostos no art. 46 da Lei Orgânica Municipal, e art. 142, inciso II, alínea "a" do Regimento Interno desta Casa de Leis, de modo que a regra de competência de iniciativa está atendida.

Logo, o projeto é constitucional e segue as normativas legais de iniciativa, não havendo óbice a sua regular tramitação e apreciação plenária.

Com relação à legalidade, o projeto não apresenta qualquer vício de legalidade que possa impedir sua aprovação.

Quanto a técnica legislativa utilizada está igualmente regular e não necessita de correção pela Comissão, uma vez que atende a Lei nº 95/1998.

Em razão do exposto acima, opina-se pela admissibilidade do Projeto de Lei nº 51/2025.

3. VOTO

Considerando o que fora anteriormente exposto, este Relator manifesta-se pela constitucionalidade e legalidade da Propositura apresentada, devendo prosseguir sua regular tramitação regimental.

É o parecer.

Submeta-se à apreciação da Comissão.

Sala das Comissões, 01 de outubro de 2025.


Ismael Moraes
Relator

Página 2 de 3





Câmara Municipal de Campina Grande do Sul

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 028/2025 DO PODER EXECUTIVO AUTUADO NESTA CASA SOB O Nº 51/2025

PARTE DISPOSITIVA

Os integrantes da Comissão Permanente de Constituição e Justiça da Câmara Municipal de Campina Grande do Sul, por unanimidade de votos, acompanharam o voto do Relator, manifestando-se pela constitucionalidade e legalidade da Propositura apresentada, que deverá prosseguir sua regular tramitação regimental.

A reunião foi presidida pelo vereador Venício Ferreira, e dela participaram o vereador Ismael Moraes (relator) e o vereador Cleber Castro (membro).

Sala das Comissões, 01 de outubro de 2025.


Venício Ferreira
Presidente


Ismael Moraes
Relator


Cleber Castro
Membro



Câmara Municipal de Campina Grande do Sul

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 028/2025 DO PODER EXECUTIVO, QUE TRAMITA NESTA CASA SOB O Nº 051/2025.

Fixa o valor mínimo para ajuizamento de ação de execução fiscal destinada à cobrança de Dívida Ativa da Fazenda Pública do Município de Campina Grande do Sul, e dá outras providências.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo e iniciativa do Poder Executivo, que fixa o valor mínimo para ajuizamento de ações de execução fiscal voltadas à cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública do Município de Campina Grande do Sul.

A proposta estabelece como limite mínimo para propositura das execuções fiscais o valor correspondente a 135 (cento e trinta e cinco) Unidades de Referência Fiscal (URF), considerando-se o crédito consolidado, atualizado e acrescido dos encargos legais. Nos casos em que o devedor possua múltiplas inscrições em dívida ativa, determina-se a consolidação para efeito de aferição do limite. O projeto ainda prevê a revogação da Lei Municipal nº 20/2009, que anteriormente disciplinava a matéria.

A proposição foi regularmente protocolada nesta Casa Legislativa, tendo sido encaminhada a esta Comissão, após manifestação favorável da Comissão de Constituição e Justiça.

É o necessário a relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A matéria reclama a atuação desta Comissão.

Dentre as atribuições regimentais conferidas as comissões permanentes, de acordo ao disposto no artigo 48, compete especificamente à esta Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização exarar parecer sobre:

(...)



Câmara Municipal de Campina Grande do Sul

- I – os projetos de lei que dispõem sobre o Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual;*
- II - as proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais e empréstimos públicos, e as que direta ou indiretamente alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem encargos ao erário municipal ou interessem ao crédito público;***
- III - as proposições referentes a servidores públicos, seu regime jurídico, criação, extinção e transformação de cargos, fixação ou alteração de sua remuneração;*
- IV – proposições que versam sobre alienações de bens públicos;*
- V - outros assuntos que, por sua natureza, ou matéria correlata, exijam seu pronunciamento.(Grifei)*

O artigo 18 da Constituição Federal de 1988, ao inaugurar o Título que trata da organização do Estado, dispõe que: “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.”

A expressão autonomia política, sob a ótica jurídico-constitucional, traduz-se como o conjunto de competências atribuídas aos entes federativos para estruturarem sua própria organização institucional, elaborarem suas normas legais, instituírem e administrarem seus órgãos e exercerem governo próprio, consoante os limites estabelecidos pela Constituição da República.

Dentro desta perspectiva, o art. 30 da Constituição Federal apresenta os seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;***
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;***
- (...)*

A medida ora proposta insere-se, de forma inequívoca, no conceito de interesse local, uma vez que trata de matéria circunscrita ao âmbito exclusivo do Município de Campina Grande do Sul, especificamente no que diz respeito à sua competência constitucional para instituir e arrecadar tributos de sua titularidade, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.



Câmara Municipal de Campina Grande do Sul

A presente iniciativa guarda pertinência com os princípios da eficiência e da economicidade (art. 37 da CF/88), ao buscar racionalizar o ajuizamento de execuções fiscais. É notório que a tramitação judicial de demandas de reduzido valor representa elevado custo para a Administração e para o Poder Judiciário, o que, em muitas situações, supera o próprio montante do crédito perseguido, acarretando desequilíbrio entre custo e benefício.

A medida está em consonância com a Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/1980), bem como com a jurisprudência consolidada que prestigia a adoção de limites mínimos para o ajuizamento de execuções, a fim de resguardar o interesse público.

A utilização da URF municipal como indexador é adequada, por tratar-se de unidade já prevista no Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 01/2005), o que garante transparência, atualização monetária e previsibilidade na aplicação da norma.

Do ponto de vista financeiro, a proposta fortalece a gestão da Dívida Ativa, permitindo que o Município concentre esforços em créditos de maior relevância econômica, sem prejuízo da cobrança administrativa dos valores de menor expressão. Além disso, contribui para a redução de gastos com custas processuais, honorários e movimentação da máquina judiciária, liberando recursos humanos e financeiros para áreas prioritárias da Administração.

Por se tratar de norma que visa à eficiência da arrecadação e à otimização da gestão fiscal, entende-se que a proposta não acarreta aumento de despesa orçamentária, mas, ao contrário, promove racionalização e potencial incremento da receita líquida.

3. VOTO

Considerando o que fora anteriormente exposto, este Relator, dentro de sua competência regimental, manifesta-se favorável a aprovação do presente projeto de Lei, vez que inexistente qualquer vedação de ordem orçamentária imposta pela Lei Orgânica Municipal.



Câmara Municipal de Campina Grande do Sul

É o parecer.

Submeta-se a apreciação da Comissão.

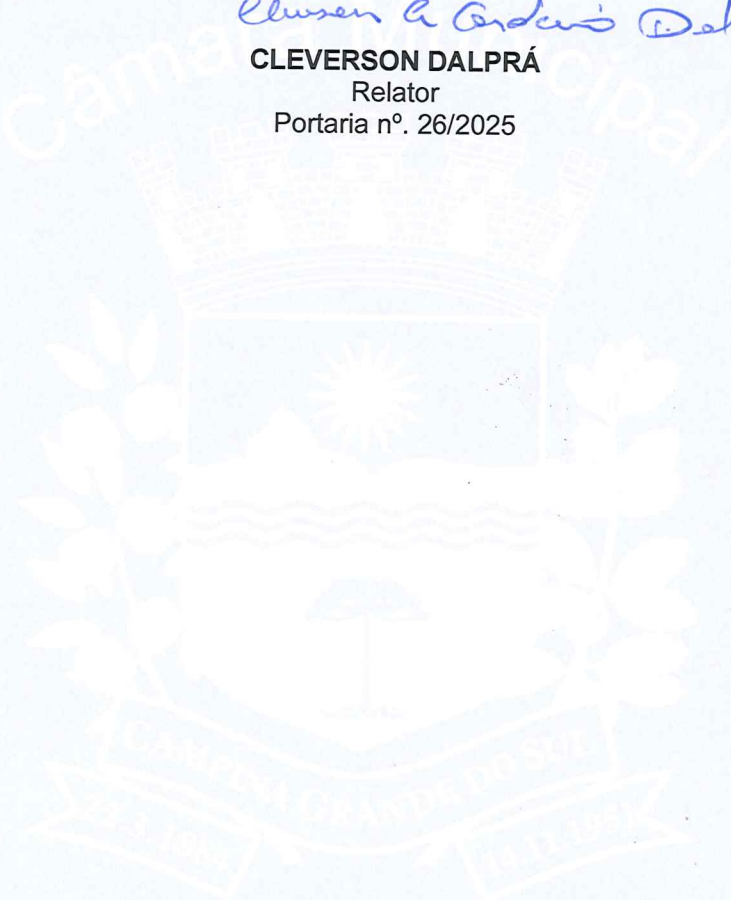
Sala das Comissões, 01 de outubro de 2025.

Cleuson A. Cardoso Dalpra

CLEVERSON DALPRÁ

Relator

Portaria nº. 26/2025





Câmara Municipal de Campina Grande do Sul

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 028/2025 DO PODER EXECUTIVO,
QUE TRAMITA NESTA CASA SOB O Nº 051/2025.**

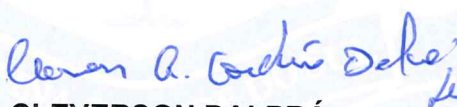
PARTE DISPOSITIVA

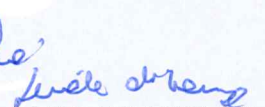
Os integrantes da Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Fiscalização da Câmara Municipal de Campina Grande do Sul, por unanimidade de votos, acompanharam o voto do Relator, manifestando-se favoráveis a aprovação do presente projeto de Lei, vez que inexistente qualquer vedação de ordem orçamentária imposta pela Lei Orgânica Municipal.

A reunião foi presidida pelo vereador Marcelo Olegário, e dela participaram a vereadora Leide de Souza (relatora) e o vereador Cleverson Dalprá (membro).

Sala das Comissões, 01 de outubro de 2025.


MARCELO OLEGÁRIO
Presidente da Comissão


CLEVERSON DALPRÁ
Relator


LEIDE DE SOUZA
membro